

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



A' sessão

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PUBLIQUE-SE

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Baixa à Comissão:

Economia

Para parecer até, 10 / 9 / 08

25 / 8 / 08

O Presidente,

[Signature]
1347

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

20-08-2008

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/114/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana, alterada pela Directiva n.º 2007/61/CE do Conselho, de 26 de Setembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 213/2003, de 18 de Setembro – *MADRP* – (Reg. DL 461/2008)
- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/35/CE, da Comissão, de 18 de Junho de 2007, estabelecendo requisitos relativos à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos automóveis e seus reboques – *MOPTC* – (Reg. DL 437/2008)
- Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, estabelecendo requisitos técnicos relativos à retromontagem de espelhos em automóveis pesados de mercadorias matriculados – *MOPTC* – (Reg. DL 438/2008)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 9 de Setembro de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete
(Em substituição)

André Miranda

| | |
|---|-----------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada | 2752 Proc. Nº 08-06 |
| Data | 08 / 08 / 20 318/1111 |

DL 437/2008

O presente decreto-lei transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2007/35/CE, da Comissão, de 18 de Junho de 2007, estabelecendo requisitos relativos à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos automóveis e seus reboques.

A Directiva n.º 76/756/CEE, de 27 de Julho de 1976, com a última redacção que lhe foi conferida pela Directiva n.º 2007/35/CE, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

A fim de aumentar a segurança rodoviária através de uma melhoria da conspicuidade dos automóveis pesados de grandes dimensões e dos seus reboques, a obrigação de equipar esses veículos com uma marcação retrorreflectora deve, agora, ser introduzida.

Para se poder ter em conta as futuras alterações ao Regulamento UNECE n.º 48, é necessário adaptar, ao progresso técnico a Directiva n.º 76/756/CEE, transposta para o direito interno pela Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, alinhando-a com os requisitos técnicos do referido Regulamento.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, igualmente, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/35/CE, da Comissão, de 18 de Junho de 2007, estabelecendo requisitos relativos à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos automóveis pesados de grandes dimensões e seus reboques.

Artigo 2.º

Pedido de homologação CE de um modelo de veículo

- 1 - O pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à instalação dos seus dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, deve ser apresentado pelo fabricante em conformidade com o disposto n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.
- 2 - O modelo da ficha de informações consta do anexo I o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.
- 3 - Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo a homologar.

Artigo 3.º

Homologação CE de componente

- 1 - No caso de os requisitos relevantes serem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, com os n.ºs 6 a 8 do artigo 11.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

- 2 - O modelo da ficha de homologação CE consta do anexo II o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.
- 3 - A cada modelo de veículo homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII do Regulamento referido no n.º 1, não podendo ser atribuído o mesmo número a outro modelo de veículo.

Artigo 4.º

Modificações do modelo e alterações das homologações

No caso de modificações do modelo homologado nos termos do presente Regulamento, aplicam-se as disposições constantes da secção III do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Artigo 5.º

Conformidade da produção

- 1 - As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 32.º do Regulamento referido no artigo anterior.
- 2 - Os requisitos específicos respeitantes aos ensaios a efectuar estão estabelecidos no anexo 9 dos documentos referidos no n.º 1 do anexo III o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Requisitos técnicos

Os requisitos técnicos são os previstos no Regulamento UNECE n.º 48, descritos no anexo III do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Revogação

É revogado o anexo I da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro, no que se refere à instalação de luzes.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

A partir de 10 de Julho de 2011, se o disposto no presente decreto-lei não for cumprido, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P, por motivos relacionados com a instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, deve considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos, nos termos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio, deixam de ser válidos para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do referido Regulamento.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O Ministro da Justiça

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Ficha de informações n.º

nos termos do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho, relativa à homologação CE de um veículo no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa

(Directiva n.º 76/756/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva/...../CE)(*)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. Generalidades

0.1. Marca (firma do fabricante):

.....

0.2. Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is):

.....

0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b):

.....

0.3.1. Localização dessa marcação:

.....

0.4. Categoria do veículo (c):

.....

0.5. Nome e morada do fabricante:

.....

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

.....

1. Constituição geral do veículo

1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:

.....

1.8. Lado da condução: esquerdo/direito (1)

1.8.1. O veículo está equipado para se deslocar no trânsito que circula pela direita/esquerda (1): ...

2. Massa e dimensões (e) (em Kg e mm)

2.1. Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) (f):

.....

2.4. Gama de dimensões (exteriores) do veículo:

.....

2.4.1. Para o quadro sem carroçaria:

2.4.1.1. Comprimento (j):

.....

2.4.1.2. Largura (k):

.....

2.4.1.2.1. Largura máxima:

.....

2.4.1.2.2. Largura mínima:

.....

2.4.1.3. Altura em vazio (1) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha):

.....

.....

- 2.4.2. Para o quadro com carroçaria:

- 2.4.2.1. Comprimento (j):

- 2.4.2.2. Largura (k):

- 2.4.2.3. Altura em vazio (1) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha):

- 2.6. Massa do veículo com carroçaria e dispositivo de engate no caso de um veículo tractor de categoria diferente da M₁, em ordem de marcha, ou massa do quadro com cabina, se o fabricante não fornecer a carroçaria e/ou o dispositivo de engate (incluindo líquido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, 100% de outros líquidos com excepção de águas usadas, ferramentas, roda de reserva e condutor) e, para os autocarros, a massa do tripulante (75 Kg), se existir um banco de tripulante no veículo (o máximo e mínimo para cada variante):

- 2.6.1. Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máx. e mín.):

- 2.8. Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (y) (máx. e mín.):

- 2.8.1. Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máx. e mín.):

- 3. Motor (q)
- 3.2.5. Sistema eléctrico
- 3.2.5.1. Tensão nominal: V, terra positiva/negativa (1)
- 6. Suspensão
- 6.2.1. Ajustamento do nível: sim/não/facultativo (1)
- 6.6. Pneus e rodas
- 6.6.2. Limites superior e inferior dos raios de rolamento
- 6.6.2.1. Eixo 1:
.....
- 6.6.2.2. Eixo 2:
.....
- 6.6.2.3. Eixo 3:
.....
- 6.6.2.4. Eixo 4:
.....
- etc.
- 9. Carroçaria
- 9.10.3. Bancos
- 9.10.3.1. Número:
.....
- 9.10.3.2. Localização e disposição:
.....
- 10. Dispositivos de iluminação e sinalização luminosa

- 10.1. Quadro de todos os dispositivos: número, marca, modelo, marca de homologação, intensidade máxima das luzes de estrada (máximos), cor, avisador:
- 10.2. Desenho da localização dos dispositivos de iluminação e sinalização luminosa:
- 10.3. Para cada luz e reflector especificados na Directiva n.º 76/756/CEE, fornecer as seguintes informações (por escrito e/ou sob forma de diagrama)
- 10.3.1. Desenho mostrando a extensão da superfície iluminante:
- 10.3.2. Método utilizado para a definição da superfície aparente (ponto 2.10 dos documentos referidos no n.º 1 do anexo II da Directiva n.º 76/756/CEE):
- 10.3.3. Eixo de referência e centro de referência:
- 10.3.4. Método de funcionamento de luzes ocultáveis:
- 10.3.5. Quaisquer disposições específicas de instalação e ligação eléctrica:
- 10.4. Luzes de cruzamento (médios): orientação normal de acordo com o n.º 6.2.6.1 dos documentos referidos no n.º 1 do anexo II da Directiva n.º 76/756/CEE)
- 10.4.1. Valor da regulação inicial:
- 10.4.2. Localização da indicação:

10.4.3. Descrição/desenho (1) e tipo de dispositivo de nivelamento do farol (por exemplo, automático, regulável manualmente em escalões, regulável continuamente):

.....

10.4.4. Dispositivo de comando:

.....

10.4.5. Pontos de referência:

.....

10.4.6. Pontos indicando as condições de carga do veículo:

.....

Aplicável apenas a veículos com dispositivos de nivelamento de faróis

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

MODELO

[formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

FICHA DE HOMOLOGAÇÃO CE

| |
|---|
| Carimbo da autoridade administrativa |
|---|

Comunicação relativa à:

- homologação (1)
- extensão da homologação (1)
- recusa da homologação (1)
- revogação da homologação (1)

de um modelo/tipo (1) de veículo/componente/unidade técnica (1) no que diz respeito à Directiva 76/756/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva/...../CE

Número da homologação:

.....

Razão da extensão:

.....

SECÇÃO I

0.1. Marca (firma do fabricante):

.....

0.2. Modelo/tipo (1) e designação(ões) comercial(is) geral(is):

.....

0.3. Meios de identificação do modelo/tipo (1), se mercados no
veículo/componente/unidade técnica (1) (2):
.....

0.3.1. Localização dessa marcação:
.....

0.4. Categoria do veículo (1)
(3):.....

0.5. Nome e morada do fabricante:
.....

0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da
marca de homologação CE:
.....

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:
.....

SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda

2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
.....

3. Data do relatório de ensaio:
.....

4. Número do relatório de ensaio:
.....

5. Eventuais observações: ver adenda

6. Local:
.....

7. Data:
.....

8. Assinatura:
.....

9. Está anexado o índice do dossier de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

-
- (1) Riscar o que não interessa.
 - (2) Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo "?" (por exemplo: ABC??123??).
 - (3) Conforme definida na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

Adenda à ficha de homologação CE n.º
relativa à homologação de um veículo no que diz respeito à Directiva 76/756/CE, com a
última redacção que lhe foi dada pela Directiva/...../CE

1. Informações adicionais

1.1. Lista das luzes facultativas que podem ser instaladas neste modelo de veículo:

.....

5. Observações

5.1. Eventuais comentários sobre componentes móveis:

.....

ANEXO III

(a que se referem os artigos 5.º e 6.º)

1. Os requisitos técnicos são os previstos nos n.ºs 2, 5 e 6 nos anexos 3 a 9 do Regulamento UNECE n.º 48 (*).
2. Para efeitos da aplicação das disposições constantes do n.º 1, é aplicável o seguinte:
 - a) “Veículo sem carga” designa um veículo cuja massa é a prevista no n.º 2.6 do anexo I do presente decreto-lei;
 - b) “Formulário de comunicação” designa a ficha de homologação constante do anexo II do presente decreto-lei;
 - c) “Partes contratantes nos respectivos regulamentos” designam os Estados-membros;
 - d) A referência ao “Regulamento n.º 3” deve ser entendida como uma referência à Directiva n.º 76/757/CEE, na sua última redacção;
 - e) No n.º 2.7.25, a nota de rodapé 2 não é aplicável;
 - f) No n.º 6.19, a nota de rodapé 8 não é aplicável;
 - g) No anexo 5, a nota de rodapé 1 passa a ter a seguinte redacção: “No que diz respeito às definições das categorias, ver parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.”.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º do Regulamento referido na alínea g) do número anterior, dos requisitos constantes no presente anexo e de quaisquer outros requisitos de qualquer uma das directivas específicas, é proibida a instalação de qualquer outro dispositivo de iluminação ou sinalização luminosa para além dos definidos no n.º 2.7 do Regulamento UNECE n.º 48.

(*) JO L 137 de 30.5.2007, p. 1.